

Acórdão: 16.027/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010105412-25
Recurso de Agravo: 40.030109650-19
Impugnante/Agrav.: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
Proc. S. Passivo: Gustavo Godinho Capanema Barbosa/Outros
PTA/AI: 01.000138815-56
Inscr. Estadual: 313.002022.01-20
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – USO E CONSUMO - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, relativos a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 70, inciso III, do RICMS/96 – Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em função do aproveitamento indevido, nos períodos de janeiro/2000 e dezembro/2000, de créditos extemporâneos de ICMS, vinculados com aquisições de cilindros laminadores de “encosto” e “intermediários”, relacionados a fls. 6/7 que instruem o AI. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 42.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 67, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71 a 77, opina pela procedência do lançamento.

A 3^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 19/02/03, deliberou, em preliminar, à unanimidade, considerar defeituosa a intimação do indeferimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido de perícia, devolvendo os autos à Auditoria Fiscal para nova intimação, o que foi feito às fls. 83/84. A Impugnante se manifesta a respeito apresentando o Recurso de Agravo de fls.85 a 86. A Auditoria Fiscal volta a se manifestar(fl. 92/93), opinando, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Quanto à nulidade do Auto de Infração

Verifica-se que a incidência de correção monetária e cobrança de juros sobre o total do crédito tributário considerado devido é legal, estando expressamente previstas nos Artigos 127 e 226, Parágrafo Único, da Lei 6.763/75, restando improcedente a argüição de nulidade por falta de indicação do dispositivo legal que prevê a cobrança de correção e juros.

Conforme se infere do Art. 57, inciso V da CLTA/MG, é obrigatória a citação expressa no Auto de Infração do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Assim, considerando que a incidência de correção monetária e a imposição de juros moratórios não tem o caráter punitivo, mas sim indenizatório, desnecessária a citação do dispositivo legal no Auto de Infração, bastando a sua previsão expressa no ordenamento jurídico positivo.

Portanto, é de se negar acolhida à preliminar suscitada.

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos já encontram solução, como já se manifestou no Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 75, no Acórdão nº 14.387/01/2ª.

Acresça-se, como já salientado naquela oportunidade, que a utilização dos discutidos cilindros não se alterou, não se verificando razão para mudança no posicionamento desta Corte.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de cilindros de encosto e intermediários, detalhadas a fls. 6 e 7 dos autos. Apurado extemporaneamente, o creditamento se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivou nos meses de janeiro/2000 e dezembro/2000, conforme lançamentos realizados diretamente no Livro de Registro de Apuração do ICMS, trazidos pelo Fisco a fls. 8 e seguintes.

O Fisco argumenta que os materiais referidos foram adquiridos para uso ou consumo da Impugnante, considerando que tais peças, além de comportarem restauração/recuperação, não mantêm nenhum contato físico com o produto na linha de produção.

Os cilindros de laminação nada mais são do que peças ou partes dos equipamentos denominados Laminadores de chapas de aços planos, seja a quente ou a frio.

Sobressai que, durante o processo produtivo descrito pela Impugnante e confirmado pelo Fisco, são utilizados cilindros de trabalho, de encosto e intermediários, sendo que estes últimos não sofrem a ação direta do produto em laminação, não entrando em contato físico direto com este.

Sobressai da Impugnação apresentada em face do PTA 01.000136842-11, emitido contra a Impugnante, que os produtos tiveram seus créditos estornados, ao mesmo argumento da fiscalização, ou seja, restou demonstrado que são materiais de uso ou consumo da empresa, nos termos do Acórdão 14.387/01/2^a.

Registre-se que a Impugnante, naquela oportunidade, defendia que os materiais não se enquadravam como ativo imobilizado, e sim como produto intermediário da produção, tese não abraçada pela Egrégia 2^a Câmara.

Nota-se, em relação ao caso presente, uma mudança na sustentação da tese da Impugnante, passando a mesma a defender que as peças dos laminadores (cilindros), assim como o equipamento faz parte do ativo imobilizado, também o farão as citadas peças de reposição, o que legitimaria o pretense crédito registrado a destempo em janeiro/2000 e dezembro/2000.

Ora, não restou demonstrado que houvesse mudança nas funções desempenhadas pelos cilindros de encosto e intermediários, dentro dos equipamentos de laminação, tanto a “quente”, como a “frio”. Assim, não se vislumbram motivos que pudessem levar à conclusão diferente daquela assentada no Acórdão supracitado.

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários capazes de propiciarem créditos do ICMS, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Considerando que, diferentemente dos cilindros de trabalho, os cilindros de encosto e os intermediários não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, além de comportarem restauração ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recuperação, o que contraria o conceito de consumo integral previsto no item II da IN SLT 01/86, considerando, ainda, que tais peças não mantêm contato físico com o produto que se industrializa, afastando, por conseguinte, o enquadramento de tais peças na exceção contida no item V da supracitada Instrução Normativa, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

Também não se enquadram como ativo imobilizado, pois, ao contrário do que afirma a Impugnante, peças de reposição de máquinas não se enquadram como bens do Ativo Permanente, como detalha a já citada Instrução Normativa SLT 01/86. Ademais, a própria Impugnante já contabilizava as aquisições como materiais de uso e consumo, utilizando para tanto o Código Fiscal (CFOP) 2.97 e 2.99 para registro nos livros fiscais de entrada, na coluna sem crédito do imposto, conforme detalhou a fls. 6 dos autos.

Atendido o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, considerando que as peças acima citadas se enquadram no conceito de materiais de uso ou consumo, sem ocorrência de operação posterior tributada pelo imposto, o que acarreta a vedação ao crédito decorrente das entradas dos mesmos produtos, considerando, ainda, que a Lei Complementar 87/96 fixou em 01.01.2003 a data inicial para legitimar aproveitamentos de créditos vinculados com entradas para uso ou consumo do adquirente (Art. 33, Inciso I).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso de agravo retido nos autos. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 26/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/lhmb